



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2526ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 09 DE
FEVEREIRO DE 2010.**

1 Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário
2 Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Flávio Sátiro Fernandes**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Fernando**
5 **Rodrigues Catão**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Marcos**
6 **Antônio da Costa**. Ausente o Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por estar em gozo
7 de férias regulamentares. Presente o Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos**. Ausente,
8 ainda, o Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**, por motivo de férias. Constatada a
9 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte,
10 **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa
11 tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à
12 consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de
13 votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa na fase de comunicações, indicações e
14 requerimentos. Foi retirado de pauta o Processo TC N° 07075/06 – **Relator Conselheiro**
15 **Fernando Rodrigues Catão**. Bem assim, o **Processo TC N° 06400/99** – **Relator**
16 **Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa**. Foi retirado ainda, o **Processo TC N°**
17 **02017/09** – **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foram adiados os **Processos TC**
18 **N°s. 06807/08 e 01151/09**, por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
19 assim como, os **Processos TC N°s. 09311/08 e 08592/09**, por impedimento do Conselheiro
20 Flávio Sátiro Fernandes, todos da relatoria do Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos**.
21 Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE**
22 **SESSÕES ANTERIORES – POR PEDIDO DE VISTA**. Na Classe “L” – **CONTAS DE**
23 **ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO** – **Relator Auditor**
24 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi submetido a julgamento o Processo TC N° 00539/99.
25 Referido processo foi decorrente da Sessão 2521 do dia 15 de dezembro de 2009 que foi
26 adiado por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Naquela ocasião, foi
27 feito o relato e, posteriormente, o Ministério Público, após alguns questionamentos, pugnou
28 pela regularidade das obras que não foram objeto de restrição em série de inspeção *in loco*

29 pela DICOP; pela regularidade das obras que, inspecionadas, apresentaram excesso de custo;
30 e pela representação a SECEX acerca do convênio. Por sua vez, o Relator votou pela
31 irregularidade da Prestação de Contas do Convênio 466/98 no tocante ao repasse de recursos
32 estaduais para o pagamento das obras citadas; pela imputação, em decorrência das
33 irregularidades já citadas, do débito de, inicialmente, R\$ 11.985,42 que, atualizado pela
34 poupança, alcança o valor de R\$ 17.762,90; pela aplicação de multa ao ex- gestor, Sr. Carlos
35 Roberto Targino Moreira, no valor de R\$ 2.000,00; representação ao Ministério Público
36 Comum para as providências ao seu cargo; e Comunicação ao TCU acerca das irregularidades
37 detectadas, já que houve recurso federal envolvido, para as providências de sua competência.
38 Feitos alguns questionamentos, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do
39 processo. Na sessão em pauta, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seu relato e
40 votou em conformidade com o Relator, da mesma forma fizeram o Conselheiro Substituto
41 Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Deste modo, os
42 Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por
43 unanimidade de votos decidiram JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio
44 nº 466/98 e seus Termos Aditivos de nºs 1º ao 10º, celebrado entre a Secretaria da Infra-
45 Estrutura do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado -
46 SUPLAN, tendo como objetivo transferir recursos financeiros a este órgão para implantação,
47 ampliação e melhorias de abastecimento de água e esgoto sanitário em 55 comunidades do
48 Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.776.387,39, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto
49 Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN (ordenador de despesa), no tocante ao
50 repasse de recursos estaduais para o pagamento das seguintes obras: a) abastecimento de água
51 de Canafístula (excesso de R\$ 3.678,33 - contra-partida estadual, em face da não execução
52 dos serviços de ampliação do Açude São Vicente); b) abastecimento d'água no Sítio Lagoa do
53 Padre e Sítio Primavera (excesso de R\$ 2.670,96 - contra-partida estadual, em decorrência de
54 serviços não executados); e c) abastecimento d'água Povoado de Feira Nova (obra
55 parcialmente executada, com dano ao erário de R\$ 5.636,13); IMPUTAR, em decorrência das
56 irregularidades acima apontadas, o DÉBITO de R\$ 11.985,42, que atualizado pela poupança
57 (fl. 4040) alcança, até a presente data, o valor de R\$ 17.762,90 (dezessete mil setecentos e
58 sessenta e dois reais e noventa centavos), ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, então
59 Superintendente da SUPLAN, como responsável pela aplicação dos recursos transferidos pela
60 SIE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE,
61 para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, sob pena de responsabilidade e intervenção
62 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da

63 Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois
64 mil reais), à mesma autoridade, pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, inciso II,
65 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato
66 no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização
67 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
68 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
69 REPRESENTAR ao Ministério Público Comum estadual para tomar as providências que
70 entender cabíveis, e COMUNICAR ao TCU acerca das irregularidades verificadas nas obras,
71 cujo recurso decorreu do Governo Federal, para as providências de sua competência.
72 Prosseguindo à **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA**
73 **ESTA SESSÃO**. Foi solicitada a inversão de pauta. Desta forma, na **Classe “F” –**
74 **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Conselheiro**
75 **Fernando Rodrigues Catão**. Foi discutido o **Processo TC N° 09402/08**. Após o relatório, foi
76 facultada a palavra ao Advogado Jam’s de Souza Temóteo, OAB/PB N° 14202, que
77 apresentou sua defesa oral nos seguintes termos: “Inicialmente, quanto à irregularidade de não
78 constatação nos autos da pesquisa de preços realizados pelo município, não comentado em
79 série de defesa, o município de São Bento fez uma pesquisa de preços no momento em que
80 estabeleceu um valor de parâmetro para a licitação de R\$ 174.520,00 e registrou uma média
81 de preços tanto para o diesel, quanto para a gasolina como para o álcool e a contratação foi
82 feita abaixo do valor estimado pelo município, demonstrando, portanto, que os valores
83 contratados, os valores das aquisições foram compatíveis com a estimativa que o município
84 fez e foram abaixo, inclusive, desta estimativa que constam inclusive às fls. 05 do
85 procedimento licitatório. Uma outra irregularidade, de caráter meramente formal, seria a não
86 constatação no processo dos recursos orçamentários no molde do art. 14 da lei 8.666/93 e,
87 aqui, gostaria até de ler o que cita o art. 14 da citada lei que diz que nenhuma compra será
88 feita sem a adequada caracterização do seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários
89 para o seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem tiver lido
90 causa. Ora, excelências, conforme se consta no contrato que existe nos autos, na cláusula
91 quinta, foi indicado que os recursos orçamentários para o pagamento do objeto licitado
92 correriam por conta dos recursos do SUS, FUNDEB e recursos próprios do município. Tal
93 previsão também consta em uma declaração do Secretário das Finanças do Município às
94 folhas 08 dos autos do procedimento licitatório. A Auditoria após analisar defesa, entendeu
95 que essa justificativa não caberia para sanar a irregularidade, porque não existiria a indicação
96 da classificação orçamentária, o que nós, da defesa, entendemos que diverge da irregularidade

97 inicial apontada, pois a irregularidade foi com base no art. 14, que seria a ausência da fonte de
98 recursos e, em sede de defesa, nós mostramos que a classificação da fonte de recurso da
99 receita está clara dentro do contrato. Uma outra falha seria no tocante a não publicação do ato
100 convocatório em jornal de grande circulação, fato que a jurisprudência desta Corte já entende
101 que basta a publicação no Diário Oficial do Estado desde que não haja prejuízos para o
102 certame, como de fato não houve, pois houve só apenas uma empresa participante. E, por fim,
103 o questionamento em relação ao suposto sobrepreço da contratação, só reforçando o que foi
104 dito pelo nobre Relator, a Auditoria se baseou única e exclusivamente na tabela de preços
105 constante no *site* da Agência Nacional de Petróleo que, no próprio *site* da agência, menciona
106 que aqueles valores devem refletir a realidade da microrregião específica do município e a
107 Auditoria, hora nenhuma, usa como parâmetro a microrregião específica de Catolé do Rocha
108 onde se situa o município de São Bento. Ainda assim, há de se considerar que esse
109 sobrepreço, já que é com base numa pesquisa média, deveria ponderar uma certa margem de
110 erro e o valor desse suposto sobrepreço R\$ 1.800,00 para o certame de R\$ 172.000,00
111 certamente, se você colocar uma margem de erro de variação dessa estatística do *site* da ANP
112 essa variação a mais que a Auditoria entendeu, certamente estaria contida dentro de um limite
113 de erro. Então, excelências, pelo exposto a defesa reitera as argumentações já constantes nos
114 autos e requer a regularidade do procedimento licitatório”. Concluída a defesa do causídico, a
115 representante do Ministério Público Especial se pronunciou: “Afasto a pecha de irregular do
116 procedimento licitatório, por conseguinte, não pugno pela aplicação de multa e acredito que a
117 não realização de prévia pesquisa de preço, praticamente a única irregularidade, bem assim,
118 aquela da não indicação da fonte de recursos podem ser afastadas porque do edital consta a
119 informação de que a compra correrá a conta dos recursos do fundo do FUNDEB e mesmo dos
120 recursos próprios do município. Portanto, o Ministério Público pugna pela regularidade e pela
121 remessa da análise da eventual ocorrência ou não, de sobrepreço para os autos de exame da
122 prestação de contas do prefeito responsável”. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão
123 Deliberativo decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR
124 REGULAR o Pregão Presencial e o contrato decorrente, realizado pelo Município de São
125 Bento, com a recomendação de estrita observância à lei de licitação, principalmente com
126 relação de prévia pesquisa de preço de acordo com a legislação, a fim de evitar a contratação
127 com preços acima dos praticados pelo mercado regional. Foi julgado o **Processo TC N°**
128 **01612/09**. Finalizado o relatório, o representante da Prefeitura de Emas, Advogado Antônio
129 Remígio Silva Junior, OAB/PB nº 5714, expôs a seguinte tese de defesa: “Como bem relatado
130 pelo Conselheiro Catão, na verdade, no nosso entendimento não existe nenhum indício de

131 fraude e eu peço até emprestadas as palavras do próprio Conselheiro Catão quanto à falta de
132 melhor eficiência do quadro de pessoal da Prefeitura para realizar procedimento licitatório,
133 mesmo porque, eram os primeiros meses da administração da prefeita que foi eleita em 2008 e
134 assumiu em 2009. De maneira que, entendo são falhas que poderão ser corrigidas e já foram
135 corrigidas no decorrer do ano, prova maior é que, ao receber o relatório da Auditoria, a
136 gestora notificou o Posto Pegadão, único posto na cidade de Emas, onde juntou o relatório da
137 Auditoria e, ao responder, o proprietário do Posto Pegadão disse que só podia vender por um
138 preço mais baixo, preço proposto pela própria Auditoria, se fosse pagamento à vista, ou seja,
139 abastecer o carro e já levar o dinheiro ou o cheque. Diante dessa impossibilidade, a prefeitura
140 comunicou que o contrato seria encerrado, como foi encerrado o contrato com o Posto
141 Pegadão e prova existe nos autos de que esse contrato foi encerrado. De maneira que, quanto
142 à imputação de débito, pede, nesta ocasião, a isenção da multa aplicada em desfavor da
143 gestora tendo em vista que se tomaram as providências no momento em que recebeu o
144 relatório da Auditoria com relação ao posto Pegadão. Diante dessas considerações, Sr.
145 Relator, espera que seja seguido o entendimento da procuradoria quanto à regularidade do
146 procedimento licitatório e, em desarmonia com o Ministério Público, pela isenção da multa
147 aplicada em desfavor da gestora. É o que se requer”. O Órgão Ministerial, após a
148 argumentação do nobre advogado, ratificou em toda a sua extensão os termos já postos na sua
149 manifestação escrita. Apurados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em
150 comum acordo, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº
151 01/2009 e os contratos decorrentes, realizados pelo Município de Emas, COM A
152 RECOMENDAÇÃO de estrita observância à lei de licitação, principalmente com relação de
153 prévia pesquisa de preço, a fim de evitar a contratação com preços muito acima dos praticados
154 pelo mercado regional. Sequenciando a pauta, na mesma classe em referência - **Relator**
155 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foram discutidos os **Processos TC N.ºs. 03507/05,**
156 **05264/08, 05845/08, 06119/08, 06857/08, 07276/08, 07825/08, 09163/08, 00875/09,**
157 **00925/09, 12117/09 e 12118/09**. Conclusos os relatórios e com as ausências comprovadas, a
158 representante do Ministério Público Especial acompanhou o entendimento da Auditoria, pela
159 regularidade dos procedimentos licitatórios, dos decursivos e respectivos contratos e, bem
160 assim, dos termos aditivos; e, com relação aos processos 12117/09 e 12118/09, em que há
161 também uma denúncia anexa, pronunciou-se pela improcedência das denúncias relativas aos
162 pregões 31/09 e 32/09. Concluídos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara
163 decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os
164 procedimentos. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi discutido o **Processo**

165 **TC N° 02468/08**. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o Órgão Ministerial
166 ratificou os termos do parecer. Concluídos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
167 decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM
168 RESSALVAS a tomada de preços n° 24/2007 e o contrato decorrente, com
169 RECOMENDAÇÕES à atual administração da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e
170 DETERMINAR a remessa de cópias a SECEX-PB. Foi analisado o **Processo TC N°**
171 **05315/08**. Após a leitura dos relatórios e não havendo interessados, o Ministério Público
172 ratificou os termos do parecer. Concluídos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
173 decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o
174 procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa, bem como o contrato
175 dele decorrente; RECOMENDAR ao chefe da municipalidade, estrita observância à Lei
176 Federal 10.520/2002, de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros e, à
177 maioria, com a discordância do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, APLICAR,
178 ao Sr. José de Oliveira Melo, Prefeito Municipal de Lagoa, MULTA no valor de R\$ 4.150,00
179 (quatro mil, cento e cinquenta reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar
180 o recolhimento ao Tesouro Estadual. Foi julgado o **Processo TC N° 06401/08**. Finalizado o
181 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou em conformidade com a
182 Auditoria. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram
183 unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de
184 licitação e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo. Foi discutido
185 o **Processo TC N° 07219/08**. Concluído o relatório e verificadas as ausências, a eminente
186 representante do Ministério Público Especial em parecer oral opinou pela regularidade do
187 procedimento. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum
188 acordo, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação,
189 determinando-se o arquivamento do processo. Foi examinado o **Processo TC N° 08247/08**.
190 Após o relato e constatadas as ausências de interessados, o Órgão Ministerial repisou as
191 considerações tecidas no parecer de n° 1515/09. Tomados os votos, os Conselheiros deste
192 Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR
193 REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade; APLICAR MULTA
194 pessoal à autoridade responsável, Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 1.000,00 (hum
195 mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento;
196 RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Catolé do Rocha no sentido de evitar as falhas que
197 foram apontadas, conforme recomendação da douta Auditoria; DETERMINAR à Secretaria
198 da 2ª Câmara expedição de ofício à Secretaria da Receita na Paraíba, informando acerca do

199 valor do contrato firmado com o Sr. Aliomar Amorim (CNPJ 08.582.612/0001-41) com o
200 Município de Catolé do Rocha e DETERMINAR à Secretaria desta Câmara que cópia desta
201 decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício
202 de 2008, forneça informações quanto à efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente
203 contrato, e ordenar o arquivamento dos presentes autos. **Relator Conselheiro Substituto**
204 **Marcos Antônio da Costa.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01744/05,
205 06969/08 e 08616/08. Concluídos os relatórios e não havendo interessados, a nobre
206 Procuradora firmou entendimento oral pela regularidade dos procedimentos e dos decursivos
207 contratos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em voz
208 unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos
209 licitatórios e os contratos decorrentes. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.**
210 Foram julgados os Processos TC N.ºs. 07747/05, 04420/08, 04587/08, 05963/08, 06566/08,
211 06799/08, 06807/08, 01151/09, 01800/09, 01906/09 e 03594/09. Após os relatórios e com as
212 ausências verificadas, a representante do Ministério Público Especial para o processo
213 06807/08, discordou frontalmente da decisão do órgão técnico de instrução dando pela
214 declaração de cumprimento da determinação desta Câmara ao sucessor do responsável pela
215 realização do pregão que seria responsável, no caso, pela eventual contratação, a partir
216 inclusive da formalização do instrumento; quanto aos demais casos, o Ministério Público se
217 acostou aos entendimentos da Auditoria e, especificamente, para o processo 04587/08, pediu
218 o arquivamento; no tocante ao processo 01800/09 e 01906/09, acompanhou a cota
219 respectivamente lavrada nos autos, pugnando pela assinatura de prazo à autoridade para trazer
220 aos autos a documentação reclamada pela Auditoria para emissão de juízo técnico acerca da
221 matéria. Concluídos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente,
222 reverenciando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 07747/05, JULGAR
223 REGULARES os Termos Aditivos n.ºs 13 e 14 ao contrato n.º 046/2006 decorrente da licitação
224 n.º 001/2005, na modalidade Concorrência, celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos
225 da Paraíba - CAGEPA e o Consórcio Sanear Paraíba; quanto ao processo 04420/08, JULGAR
226 REGULAR a licitação COM a RECOMENDAÇÃO de não repetição das falhas
227 remanescentes, em procedimentos futuros; em relação ao processo 04587/08, DETERMINAR
228 O ARQUIVAMENTO do processo por falta de objeto a ser apreciado; quanto ao processo
229 05963/08, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade convite e o contrato dela
230 originado; no que tange ao processo 06566/08, JULGAR REGULAR o pregão presencial; no
231 tocante ao processo 06799/08, JULGAR REGULAR COM RECOMENDAÇÃO no sentido
232 de que envie, quando de sua assinatura, os contratos e/ou outros documentos que os

233 substituíam; quanto ao processo 06807/08, DETERMINAR o cumprimento da decisão; com
234 relação ao processo 01151/09, JULGAR REGULAR com RESSALVAS e
235 RECOMENDAÇÕES; quanto aos processos 01800/09 e 01906/09, ASSINAR PRAZO de 30
236 (trinta) dias aos respectivos gestores para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação
237 de multa e irregularidade do certame, os esclarecimentos e documentos reclamados pela
238 Auditoria; e, no pertinente ao processo 03594/09, CONSIDERAR REGULARES a Licitação
239 na modalidade convite, o Contrato e os Termos Aditivos n°s 1 ao 5, dela decorrente;
240 RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância às disposições da Lei de Licitações e
241 Contratos em procedimentos vindouros, notadamente acerca da publicação dos termos
242 aditivos e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Após o Relator apresentar as
243 decisões dos processos enumerados, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos
244 processos 06807/08 e 01151/09. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E
245 **PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram apreciados os **Processos**
246 **TC N°s 05036/07, 05457/08, 05058/09, 05059/09 e 07690/09.** Conclusos os relatórios e
247 verificadas as ausências, a nobre Procuradora pugnou pela concessão dos respectivos e
248 competentes registros haja vista a legalidade e a observância da legislação aplicada. Apurados
249 os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, repisando o
250 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de pensões e de aposentadorias, CONCEDENDO-
251 LHES os competentes registros. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** Foram
252 discutidos os **Processos TC N°s. 04491/06, 01420/07, 07019/07, 06360/08 e 04922/09.** Findo
253 os relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu parecer
254 oral pela concessão de registro aos processos 04491/06, 01420/07, 07019/07 e 04922/09 e, no
255 que tange ao processo 06360/08, pela assinatura de prazo ao diretor presidente da PBPREV
256 para que, vindo aos autos, comprove ter adotado a medida sugerida pela Auditoria na
257 conclusão do seu relatório técnico. Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara
258 decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator, no tocante ao processo
259 06360/08, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, para que
260 adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade; com relação aos demais
261 processos, CONCEDER REGISTROS aos atos de pensão e de aposentadorias. **Relator**
262 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC N°s. 03448/04,**
263 **03047/05, 05960/06, 04741/08, 03654/09, 04774/09, 04904/09 e 04919/09.** Finalizados os
264 relatórios e inexistindo interessados, o Órgão Ministerial acompanhou as conclusões
265 respectivamente, a cada um dos processos, baixadas pela Auditoria, sobretudo aqueles de
266 números 03448/04 e 04904/09, que merecem ser arquivados por perda de objeto dada à

267 anulação das respectivas portarias de aposentação dos servidores e, especificamente, no
268 processo 03047/05, ratificou o pronunciamento escrito do membro do Ministério Público que
269 oficiou no processo. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram
270 em comum acordo, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES
271 todos os atos, à exceção dos processos 03448/04 e 04904/09, nos quais resolveram
272 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO por perda do objeto. Na **Classe “J” – CONTAS DE**
273 **RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro Flávio Sátiro**
274 **Fernandes.** Foram examinados os Processos TC N.ºs. 00935/06 e 01601/07. Finalizados os
275 relatórios e com as ausências verificadas, a nobre Procuradora opinou pela regularidade das
276 prestações de contas dos adiantamentos relatados e expedição das competentes provisões de
277 quitação em favor dos responsáveis. Concluídos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
278 decidiram à unanimidade, comungando com o voto do Relator, CONSIDERAR
279 REGULARES as prestações de contas de adiantamentos discriminados, DETERMINANDO-
280 se expedir, em favor dos responsáveis, as competentes provisões de quitação. Na **Classe**
281 **“O”1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator**
282 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi analisado o Processo TC N.º 00777/02. Após
283 o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer.
284 Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
285 ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão constante no
286 anexo I e NEGAR REGISTRO à nomeação do Sr. Walmir Brito Cunha (Motorista), por
287 ausência de comprovação da habilitação para o cargo, assinando prazo de 90 (noventa) dias ao
288 atual gestor para restabelecimento da legalidade no tocante à nomeação irregular,
289 especificamente procedendo ao desfazimento do ato de admissão efetuado em desrespeito à
290 legislação, através de processo administrativo específico, com direito de defesa do servidor,
291 sob pena de aplicação de multa. **Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.**
292 Foi discutido o Processo TC N.º 05393/07. Findo o relatório e com as ausências verificadas, a
293 representante do *Parquet* Especial retificou o parecer. Colhidos os votos, os membros desta
294 Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
295 ILEGAIS os atos de pessoal arrolados pelo Órgão Técnico deste Tribunal (fls.922/932) e
296 denegação de seu respectivo registro; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil,
297 oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Prefeito de Aroeiras, responsável pelas
298 irregularidades apontadas pela Auditoria, Sr. José Francisco Marques, assinando-lhe o prazo
299 de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
300 Municipal; ASSINAR PRAZO de noventa (90) dias, ao atual Alcaide de Aroeiras para, em

301 respeito ao princípio da legalidade, dispensar as pessoas que permanecem, depois de expirado
302 o prazo de vigência destes contratos, nos quadros do Município, assegurando o devido
303 processo legal com exercício da ampla defesa; INSTAURAR procedimento adequado para as
304 contratações da espécie quando houver; REPRESENTAR ao INSS/DELEPREV na Paraíba
305 acerca da matéria relativa à ausência de prova do recolhimento individual das contribuições
306 previdenciárias incidentes sobre as contratações em apreço; e, RECOMENDAR à atual
307 administração do município a não repetição das falhas ora detectadas, observando-se a
308 legislação pertinente em futuras contratações. Foi analisado o **Processo TC N° 12787/99**.
309 Concluído o relatório e não havendo interessado, o Ministério Público ratificou a
310 manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara resolveram em
311 voz unânime, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR INSUBSISTENTES os itens 02
312 e 03 do Acórdão AC1-TC -1.379/02; DETERMINAR o desentranhamento dos documentos de
313 fls. 166/756 – vols. 02 e 03, remissivos à Inspeção Especial *in situ* promovida para anexação
314 aos autos do Processo TC N° 02397/03 e, DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão
315 ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, arquivando-se os autos do
316 presente processo. Na **Classe “O” -2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro**
317 **Fernando Rodrigues Catão**. Foi julgado o **Processo TC N° 02273/09**. Após o relatório e
318 inexistindo interessados, o Ministério Público repisou integralmente o teor da manifestação
319 por escrito do *Parquet* Especial no sentido de que sejam julgadas irregulares as despesas em
320 que houve o excesso e imputado o débito ao gestor responsável e, bem assim, aplicada a
321 multa pessoal prevista no art. 56, inciso II da Lei Orgânica. Colhidos os votos, os membros
322 desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,
323 JULGAR IRREGULARES as despesas com obras de construção de Sistema de abastecimento
324 d’Água e quadra de esportes realizadas no Município de Lagoa, durante o exercício de 2008,
325 custeadas com recursos municipais; RESPONSABILIZAR solidariamente o Prefeito do
326 Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e as empresas ACNR Construções Ltda., na
327 pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado, ao pagamento da
328 quantia de R\$ 24.370,00, correspondente a despesa com a 1ª medição do sistema de
329 abastecimento d’Água e, bem assim, a construtora Polyefe Construções, Limpeza e
330 Conservação Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Felipe Thomas Lopes
331 Rodrigues, ao pagamento da importância de R\$ 3.142,72, referente aos serviços não
332 realizados na recuperação da quadra de esportes; RESPONSABILIZAR, também, o Prefeito
333 ao pagamento da importância R\$ 6.299,99 por serviços não realizados na construção de
334 sistema de abastecimento d’água, correspondentes aos 2º e 3º boletins de medição; ASSINAR

335 o PRAZO de trinta dias (30) dias aquelas autoridades para fazer o recolhimento dos valore
336 imputados; ENCAMINHAR os termos de recebimento das seguintes obras: construção e
337 recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto;
338 construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do mini-campo e da quadra de
339 esportes, sob pena de multa; DETERMINAR a juntada da presente decisão aos autos da
340 prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2008, para subsidiar o seu
341 exame; DETERMINAR a expedição de comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e
342 Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela
343 Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART das obras, para adoção das medidas
344 cabíveis à espécie e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal a adoção de providências no
345 sentido de evitar as falhas constatadas. Foi julgado o **Processo TC N° 07569/09**. Finalizado o
346 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora em pronunciamento oral, esposou o
347 entendimento do órgão técnico. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo
348 decidiram unanimemente, acolhendo o voto do Relator, ENCAMINHAR cópia da decisão e
349 relatório da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste
350 Estado, para adoção de providências cabíveis; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para
351 encaminhar a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, indispensável à análise
352 das obras, sob pena de glosa das despesas; DETERMINAR à Secretaria desta Câmara para
353 que se proceda a anexação de cópia desta decisão ao processo que trata da prestação de contas
354 de Gestão Geral da Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo
355 Pereira Forte, relativa ao exercício de 2008, para fins de subsidiar o seu exame; e, por
356 maioria, com voto discordante do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, decidiram
357 APLICAR à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, Prefeita Municipal de Belém do Brejo
358 do Cruz, MULTA no valor de R\$ 3.320,00 (três, mil, trezentos e vinte reais) pelo não
359 atendimento à diligência do Relator. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi
360 discutido o **Processo TC N°. 03511/09**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o
361 Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas opinou pelo arquivamento. Apurados os
362 votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, acolhendo a
363 proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por
364 perda do objeto, dando informação da decisão à DIAGM IV, responsável pela análise da PCA
365 de 2008. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas,
366 não houve distribuição de processos. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para
367 constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **CLÁUDIA**

368 **MOURA DE MOURA**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
369 CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 23 de fevereiro de 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Conselheiro

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro

Fui Presente:

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE